

## **PARECER Nº       , DE 2013**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda, a remuneração de atividade e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores da doença de Crohn.*

**RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi. A proposta altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de determinadas doenças ou agravos à saúde.

O projeto de lei sob análise promove duas alterações no dispositivo legal retromencionado:

1) inclui, para efeito de isenção de imposto de renda, os rendimentos dos trabalhadores em atividade, portadores das doenças arroladas no inciso XIV do art. 6º; e

2) inclui a doença de Crohn no rol das moléstias que conferem isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma de seus portadores.

Segundo o autor da proposição, tendo em vista a gravidade e os custos do tratamento da doença de Crohn, é justo beneficiar os seus portadores com a isenção do imposto de renda. Além disso, alega que, por uma questão de isonomia, essa isenção deve alcançar não só os aposentados, mas também os trabalhadores em atividade.

O projeto deverá ser apreciado por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais, em conformidade com o disposto no art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), avaliar o mérito das proposições legislativas que tratam de questões relativas à saúde.

A doença de Crohn é uma doença inflamatória intestinal crônica, que pode assumir formas graves e de difícil tratamento e controle, causando grandes prejuízos à qualidade de vida dos seus portadores.

A medida proposta pelo presente projeto de lei visa a conceder um benefício tributário aos portadores de doença de Crohn – isenção do imposto de renda – para que possam usufruir de melhores condições financeiras e arcar com os altos custos do tratamento. Com isso, espera-se contribuir para que tenham melhor qualidade de vida. A proposição reveste-se, pois, de inegável mérito social.

Ainda que se possa alegar que, à luz do dever constitucional de o Estado prover assistência à saúde integral e universal, o que abrange a assistência farmacêutica, os portadores da doença de Crohn deveriam ter suas necessidades de saúde providas pelo Poder Público, é imperativo reconhecer que nem sempre as políticas públicas têm a efetividade necessária ou conseguem responder adequadamente às demandas de saúde. Dessa forma, fica justificada a

isenção pretendida, como forma de minimizar os problemas enfrentados por essas pessoas no tocante às suas necessidades médico-assistenciais.

Já a extensão do benefício para os trabalhadores em atividade não é razoável, uma vez que abrangeria os portadores de todas as doenças arroladas no dispositivo legal alterado, o que poderia representar uma renúncia fiscal importante. Nesse caso, deve-se ponderar que a tributação constitui o instrumento essencial capaz de dotar o Estado das condições materiais indispensáveis para a execução das ações e das políticas públicas, especialmente aquelas que promovem a justiça social.

Por uma questão de isonomia, justifica-se incluir a doença de Crohn no rol das doenças constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. No entanto, julgamos ser não recomendável incluir como beneficiários da isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, o que nos leva a apresentar emenda para excluir do texto essa categoria.

### III – VOTO

Em vista do exposto, somos, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2010, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º** .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla,

neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e doença de Crohn, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

.....’’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora